- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pregão Eletrônico nº 16/2020 - SRP
SEI Nº 19.0.000107113-3

APPROACH TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 24.376.542/0001-21, com endereço na Avenida Prefeito Osmar Cunha, 416, sala 505, Centro, Florianópolis, Santa Catarina – CEP 88.015-100, neste ato representada por seu administrador Kent Johann Modes, brasileiro, casado, consultor de TI, CPF n° 047.478.629-35, com mesmo endereço comercial, vem com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos dispositivos legais pertinentes a matéria, oferecer tempestivamente as presentes CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por NSTEC Soluções em Teleinformática Ltda. contra a aceitação da proposta desta Recorrida no certame em apreço, conforme fundamentos de fato e de direito que passa a demonstrar abaixo:

1. SÍNTESE FÁTICA:

1.1 Objetivamente, a Recorrida participou da Licitação na modalidade Pregão Eletrônico (SRP) n° 16/2020, do tipo menor preço, que tem por objeto a aquisição "de Solução de firewall de próxima geração (NGFW), para ser fornecido de forma única ou parcelado, conforme solicitações, durante a validade da Ata de Registro de Preços, para atender todas as unidades integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, incluindo a Corregedoria Geral de Justiça e a EJUD, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência Nº 8/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC/GOVTIC/ACSTIC (1503104) e seus Anexos."

1.2 Realizado o credenciamento e etapa de lances, observados os itens a serem fornecidos, a ora Recorrida se sagrou vencedora no certame para o Grupo 1, composto por 3 itens, tendo em vista a desclassificação das primeiras colocadas na etapa de lances.

1.3 Dentre essas desclassificadas estava a licitante ora Recorrente. O motivo de desclassificação da sua proposta, conforme registrado pelo Sr. Pregoeiro, foi o seguinte:

Informo que a licitante NTSEC SOLUCOES EM TELEINFORMATICA LTDA foi inabilitada, devido à identificação de inconformidades técnicas conforme exposto no documento "Análise Técnica - NTSEC LTDA", constante de http://transparencia.tjpi.jus.br/licitacoes/455.

1.4 Em seguida, convocada a apresentar a documentação pertinente à habilitação, a Recorrida assim o fez, vindo a ser aprovada, sendo, então, declarada vencedora para os itens que compõem o Grupo 1.

1.5 Encerrada essa etapa, a empresa NTSEC, ora Recorrente, registrou intenção de recursos no sistema, nos seguintes termos:

Sr. Pregoeiro, fazendo uso do direito expresso no Art. 44 do Decreto n° 10.024/2019, vimos manifestar nossa intenção de recurso com relação ao descumprimento do item 3.10. alínea "i" do Termo de Referência, com documentação obrigatória de condição de proposta anexada após o momento devido (ou seja, após o encerramento da disputa), descaracterizando documento complementar, em inobservância ao Art. 26 do supramencionado decreto.

1.6 A intenção de recursos foi aceita, sobrevindo o registro do recurso pela empresa, onde defende, em síntese, que a decisão que declarou a habilitação da empresa aqui Recorrida foi desacertada, porque a Recorrida teria apresentado intempestivamente documentos exigidos pelo edital e pelo termo de referência. Mais especificamente, cita o item 3.10, do termo de referência anexo ao edital.

1.7 Ao final, a Recorrente defende que a Recorrida deve ser inabilitada e que o certame licitatório deve ter sua continuidade declarada.

1.8 Então, devidamente intimada, a Recorrida passa a ofertar suas contrarrazões, que deverão levar ao desprovimento do recurso interposto, mantendo-se incólume o resultado do certame, com a consequente adjudicação do objeto da licitação em seu favor.

2. QUESTÃO PRELIMINAR – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – AUSÊNCIA DE LESIVIDADE E INTERESSE DE AGIR:

2.1 Antes de adentrar no combate ao mérito recursal propriamente dito, a Recorrida entende que o recurso interposto pela NTSEC sequer merece conhecimento pela autoridade competente. Explica-se:

2.2 Como cediço, um dos pressupostos objetivos para interposição de recursos administrativos em certames licitatórios é a legitimidade do Recorrente. Legitimidade essa que decorre da lesividade do ato administrativo sobre o qual se recorre.

2.3 No caso em análise, observa-se que a Recorrente já tivera sua proposta rejeitada pela Administração Pública, por entender que os requisitos técnicos exigidos no edital do certame não foram cumpridos.

2.4 Dessa forma, as insurgências direcionadas à aceitação da proposta desta Recorrida não podem ser suscitadas pela Recorrente, haja vista que o ato não tem o condão de, diretamente, causar-lhe nenhuma lesão, haja vista sua prévia desclassificação do certame

2.5 Neste ponto, ao menos em tese, haveria interesse da Recorrente em modificar a decisão administrativa, a fim de buscar o afastamento da rejeição de sua proposta e, por conseguinte, a adjudicação do objeto em seu favor.

2.6 Porém, no recurso interposto pela Recorrente se pode notar que aquela licitante optou por não se insurgir contra os motivos da sua desclassificação, anuindo com a decisão da autoridade competente em desclassificá-la do certame. Relembrem-se as razões da desclassificação expostas pelo pregoeiro:

Informo que a licitante NTSEC SOLUCOES EM TELEINFORMATICA LTDA foi inabilitada, devido à identificação de inconformidades técnicas conforme exposto no documento "Análise Técnica - NTSEC LTDA", constante de http://transparencia.tjpi.jus.br/licitacoes/455.

2.7 Conforme análise técnica constante no documento tornado público no link disponibilizado pelo Pregoeiro, as conclusões do órgão licitante que levaram a desclassificação da Recorrente foram as seguintes:

[...]
Entende esta comissão que a aquisição deste modelo restaria prejudicada ao utilizar o orçamento público para adquirir um modelo que, além de já não ser totalmente suportado por seu fabricante, terá seu suporte totalmente encerrado dentro do prazo de cinco anos, bem como deixará de receber as versões de softwares mais recentes a partir do próximo ano, ficando claramente caracterizada a descontinuidade de fornecimento do produto ofertado, bem como conhecida sua data de fim de suporte, culminando no seu fim de vida, fatos que contrariam ao que está exposto no edital, não nos restando outra alternativa a não ser a INABILITAÇÃO do modelo ofertado pela licitante.

2.8 Da leitura da insurgência recursal, observa-se que não há uma linha de razão dedicada à modificação da decisão de sua inabilitação que, logicamente, foi prévia à habilitação desta Recorrida. Desse modo, eventual pretensão de demonstrar a adequação de sua proposta está preclusa.

2.9 Logo é forçoso concluir que mesmo que todos os fundamentos do recurso da Recorrente sejam acolhidos, o que se admite apenas para argumentação, ainda assim a decisão que acolhê-los não terá o condão de reformar a decisão de desclassificação da Recorrente, já que foram descumpridas por si exigências do edital que não foram objeto de recurso.

2.10 Dessa forma, não havendo potencial modificativo da decisão de inabilitação no recurso, carece de interesse de agir a Recorrente, vez que em nada se beneficiará da decisão, já que somente as empresas que ainda não tiveram analisadas suas propostas (ou que tenham apresentado recurso contra sua própria inabilitação) é que poderão, de fato, serem beneficiadas/prejudicadas pela decisão administrativa.

2.11 Nesse sentido, deve-se privilegiar o próprio interesse público e o princípio da eficiência administrativa, não havendo como ser acolhido recurso administrativo para simples agrado da empresa já desclassificada do certame.

2.12 O que se tem, a bem da verdade, é recurso meramente protelatório, interposto por empresa sem qualquer interesse recursal, no manifesto interesse da Recorrente em prejudicar o bom andamento do certame, a fim ocasionar a sua deserção, o que se mostra inadmissível por ser contrário ao interesse da Administração Pública.

2.13 Dessa forma, respeitosamente, requer não seja conhecido o recurso, haja vista a manifesta ilegitimidade recursal e a falta de interesse de agir para tanto, nos termos da fundamentação.

3. MÉRITO – PROPOSTA QUE CUMPRE ESTRITAMENTE A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA – DOCUMENTOS NÃO EXIGIDOS JUNTADOS POR MERA LIBERALIDADE DA LICITANTE – RECURSO LASTREADO EM FALSA PREMISSA:

3.1 Quanto ao mérito da insurgência recursal propriamente dito, desde já, a Recorrida destaca que sua solução é bastante singela, haja vista o tamanho descabimento dos fundamentos trazidos no recurso, que evidenciam o desarrazoado inconformismo da Recorrente com o insucesso no certame licitatório.

3.2 Isso porque, como se demonstrará adiante, a Recorrente tenta transformar uma mera liberalidade da licitante Recorrida em um descumprimento do edital, buscando tirar o foco da autoridade competente do simples fato que conduziu à habilitação da Recorrida e que também levará ao indeferimento do recurso: que a proposta apresentada pela Recorrida, em tempo e modo adequados, atende integralmente as exigências do edital.

3.3 Pois bem. Em suma, pelo seu recurso, a Recorrente reclama que a Recorrida teria descumprido o item 3.10, "i" do Termo de Referência nº 55/2020, Anexo ao Edital. Assim prevê a exigência em questão:

3.10. Forma e critério de seleção do fornecedor (art. 18, §3, III, j)
Tratando-se de lote único, a adjudicação do objeto deverá ser realizada para o mesmo fornecedor com vias a garantir a interoperabilidade entre os itens constantes do lote.
Considerando que os bens e serviços são caracterizados como comuns no mercado de TIC, cujos padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos, recomenda-se a utilização do sistema de pregão, na sua modalidade eletrônica.
Os seguintes documentos servirão como condição para aceite da proposta:
i. Especificação clara, completa e minuciosa do produto cotado, informando a marca, o modelo e o fabricante, bem como a indicação precisa da comprovação de cada característica constante nas especificações técnicas deste Termo de Referência. Serão aceitos print screen do produto em funcionamento comprovando as características solicitadas no edital que não estejam descritas na documentação técnica oficial do fabricante do equipamento ofertado, desde que tais funcionalidades não estejam em roadmap ou em desenvolvimento;
a) Entende-se por documento (s) a documentação técnica oficial do fabricante do equipamento ofertado, seja em meio eletrônico ou materializada em papel;

b) Não serão aceitas declarações ou cartas de conformidade ou adequação ao solicitado e especificado no termo de referência em substituição ou complementação da documentação técnica oficial e original.

3.4 Mais especificamente, discorre a Recorrente que a Recorrida não teria cumprido com a exigência da indicação "precisa da comprovação de cada característica constante nas especificações técnicas do Termo de Referência [...] em inobservância à forma e momento contida no dispositivo do Decreto Federal nº 10.024/2019". Trata-se de afirmação falsa, objetivamente, como se demonstrará adiante.

3.5 Inobstante isso, segundo a narrativa da Recorrente, a ilegalidade teria ocorrido no momento em que a Recorrida foi convocada para a apresentação de proposta comercial "readequada" pelo pregoeiro, momento em que teria juntado os arquivos "Ponto a ponto – TJPI.xlsx", "Datasheets", e "habilitação Approach – Versão Final.pdf".

3.6 Então, a Recorrente conclui que, pela exigência do item 5.1 do edital da licitação, tais documentos que, segundo ela, servem para o atendimento da exigência do item 3.10, "i", do TR, deveriam ter sido juntados pela parte na fase de habilitação, não se caracterizando como documentos complementares e que, portanto, não poderiam ser juntados posteriormente.

3.7 Pois bem. Inicialmente, é necessário destacar que a convocação pelo Pregoeiro para a "readequação" da proposta, mencionada pela Recorrente em seu recurso, nada mais foi do que o chamamento da Recorrida para o ajuste de preço da proposta, como ocorreu com todas as licitantes chamadas anteriormente, inclusive a própria Recorrente.

3.8 Dito isso, sem maiores delongas, percebe-se que a Recorrente, de maneira conveniente para o propósito do seu recurso, tenta dar aos documentos juntados pela Recorrida com a proposta de preço ajustada um caráter de documentação exigida pelo edital, mais especificamente pelo item 3.10, "i", do TR.

3.9 Faz-se isso, de maneira igualmente enviesada, deixando de analisar os documentos de habilitação que foram apresentados pelo Recorrente em tempo e modo adequados, especialmente a "Proposta Comercial" enviada pela Approach Tecnologia Ltda.

3.10 Isso porque basta mera consulta aos anexos da proposta de habilitação e comercial apresentados pela Recorrida, disponíveis no sistema comprasnet, para ter acesso ao arquivo "Proposta comercial – V1 – assinada.pdf", apresentado pela Recorrida em 27/05/2020, em tempo e modo adequados. A primeira das licitantes a fazê-lo, inclusive.

3.11 Conforme se confere, aquele documento, apresentado pela Recorrida de maneira tempestiva, é a REPRODUÇÃO LITERAL DO MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL sugerido pelo TJPI no "Anexo II – Modelo de Proposta Comercial", anexo ao edital, como exigido pela Seção VI, item 6.1, do Edital.

3.12 Tal qual no modelo sugerido pela Administração Pública, a proposta comercial apresentada pela Recorrida possui um quadro para o "Grupo 1", com os seguintes campos: item; descrição do objeto; marca e modelo; und.; quantidade; valor unitário; valor global.

3.13 Mais do que isso, para aquilo que importa ao item 3.10, "i", do TR, em estrita atenção à exigência lá contida, no quadro descrição/marca/modelo a Recorrida identificou e descreveu de maneira exaustiva (clara, completa e minuciosa) todas as características de todos os modelos ofertados na sua proposta comercial.

3.14 Além disso, para fins de "[...] comprovação de cada característica constante nas especificações técnicas deste Termo de Referência" a Recorrida apresentou os endereços de toda a "documentação técnica oficial do fabricante do equipamento ofertado", fazendo-o de forma eletrônica, nos estritos limites do exigido pelo próprio item 3.10, "i", alínea "a" do TR:

a) Entende-se por documento (s) a documentação técnica oficial do fabricante do equipamento ofertado, seja em meio eletrônico ou materializada em papel;

3.15 Aliás, vale dizer, tamanha a eficiência e ausência de formalismo excessivo pregados pelo TJPI que, além de possibilitar a apresentação de comprovação eletrônica das especificações técnicas descritas, facultou aos licitantes até mesmo a apresentação de "prints screens do produto em funcionamento comprovando as características solicitadas no edital que não estejam descritas na documentação técnica oficial do fabricante do equipamento ofertado".

3.16 Nada obstante isso é importante sedimentar que a Approach Tecnologia Ltda. apresentou todos os documentos de habilitação exigidos no Edital nº 16/2020 (Seção XV), em tempo e modo adequados (Seção V), nos estritos termos previstos pelo Termo de Referência, inclusive naquilo que se refere à sua proposta comercial, que observou rigorosamente o item 3.10 do TR, como dito acima.

3.17 Dito isso, em relação aos documentos juntados pela Recorrida após ser convocada para o ajuste da sua proposta de preços pelo pregoeiro, é evidente que se tratam de documentos complementares, apresentados por mera liberalidade da licitante, no intuito de colaborar ainda mais com a conferência que seria feita pelo órgão, prezando pela agilidade e eficiência. Até mesmo porque, ao contrário das demais licitantes, não havia nenhuma incorreção técnica em sua proposta, não havendo o que esconder.

3.18 Diz-se que a apresentação se deu por mera liberalidade porque não há no edital, tampouco no termo de referência, a exigência de apresentação de qualquer daqueles novos documentos ali entregues, que sequer são necessários para a conferência da conformidade da proposta apresentada pela Recorrida.

3.19 Notadamente, nada mais são do que arquivos que organizam de maneira diferente as informações e comprovações já previamente apresentadas. Não há a adição de informação ou dado novo. Apenas a reiteração do que já havia na proposta comercial.

3.20 Como sabido, por força do art. 3º e do art. 41, caput, da Lei 8.666/93 (Lei Geral de Licitações), não podem a Administração Pública nem as partes se desvincularem das exigências contidas no ato convocatório:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

3.21 Logo, imaginando-se que a Recorrida não tivesse apresentado aqueles documentos complementares após ser convocada para o ajuste da proposta comercial, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sua proposta seria igualmente habilitada e aceita, vez que cumpriu integralmente as exigências contidas no edital e anexos.

3.22 Até mesmo porque a desclassificação de algum candidato pela não apresentação desses documentos complementares trazidos pela Recorrida seria manifestamente ilegal, tendo em vista que não foram exigidos tais documentos no instrumento convocatório.

3.23 Logo, o que se percebe é que o intento da Recorrente é desclassificar a Recorrida por ter apresentado documentação extra, além e não exigida pelo edital, ignorando o fato de que a proposta originalmente apresentada pela Recorrida já atendia todas as exigências contidas no edital e anexos da licitação.

3.24 Como se sabe, há muito foi pacificado o entendimento de que as exigências previstas na Lei 8.666/93 se tratam de rol "numerus clausus", sobretudo pela possibilidade de tais exigências significarem imposição de restrição à participação do certame licitatório, em confronto com os princípios da isonomia e eficiência, garantidos tanto na Constituição Federal de 1988 (CF/88), quanto na Lei das Licitações Públicas:

CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte
(...)
XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

3.25 Vale citar ainda a doutrina de Marçal Justen Filho a respeito das exigências editalícias em certames licitatórios:

"(...) Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso a licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. (...)
(...)
Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação.

"Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a Administração em situação 'confortável'. A CF/88 proibiu essa alternativa"
"(...)
A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...). A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime as exigências desnecessárias e meramente formais"
(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética. 11 ed. pp. 304, 322, 336 e 337).

3.26 Nesse sentido, observa-se que o edital licitatório manejado pelo TJPI observou à risca a primazia pela eficiência nos certames públicos, exigindo apenas aqueles documentos indispensáveis à comprovação do atendimento das exigências previstas no instrumento convocatório e possibilitando sua entrega de diversas formas.

3.27 Portanto, privilegiou o caráter competitivo do certame. É o que prega a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça como primazia do interesse público em certames licitatórios, inclusive:

"Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível

de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfiliada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação' (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO PÚBLICA – SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS – EDITAL – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR – CAPACITAÇÃO TÉCNICA – ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.
(...)
(STJ – REsp 361736/SP, – Franciulli Netto – Segunda Turma – DJ 31.03.2003 p. 196)

3.28 Desta feita, observando-se que a Recorrida cumpriu estritamente com as exigências do edital, sobretudo em relação ao famigerado item 3.10, "i", do TR, apresentando proposta comercial de acordo com o modelo anexo (II) ao instrumento convocatório, não há razão legal para que seja desclassificada por apresentar, por sua própria vontade, documentos complementares.

3.29 Até mesmo porque, vale lembrar, caso tivesse entendido pela existência de alguma obscuridade ou incerteza na proposta da Recorrida, o Pregoeiro designado poderia ter determinado a realização de diligências, nos termos do art. 47, do Decreto 10.024/2019, e do art. 43, da Lei 8.666/93.

3.30 E se fosse esse o caso, nos estritos limites da legislação em questão, a Recorrida poderia ter juntado os mesmos documentos complementares ou outros solicitados, vez que, como já dito, tais documentos não alteram a substância da proposta original, apenas a confirma (art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019) e não eram exigidos no edital para fins de aceitação da proposta.

3.31 Em sentido análogo, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.
Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

3.32 Contudo, não é o que ocorre, como já reconhecido pela própria Administração Pública que acolheu, habilitou e declarou vencedora a proposta da Recorrida, pois sua proposta original, independentemente dos documentos complementares, atendeu plenamente as exigências do instrumento convocatório da licitação.

3.33 Não sobram dúvidas, assim, que apresentados todos os documentos exigidos no edital e na legislação de regência em tempo e modo adequados, inclusive aqueles exigidos no item contestado. Portanto, caso conhecido o recurso, o que se admite por apego ao debate, deve ser negado provimento ao mesmo, forte nos fundamentos supra.

4. REQUERIMENTOS:

4.1 Ante o exposto, ratificando tudo o aquilo que acima se expôs, passa a Recorrida a requerer a Vossa Senhoria que receba as presentes contrarrazões, acolhendo-as, a fim de que:

a) Preliminarmente, seja negado conhecimento ao recurso interposto, diante da ausência de legitimidade e da falta de interesse de agir da Recorrente, conforme a fundamentação;

b) No mérito, caso enfrentado, seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa NSTEC Soluções em Teleinformática Ltda., mantendo-se incólume o resultado do certame, adjudicando-se os objetos, por conseguinte, a esta Recorrida;

4.2 Ressalta, por fim, que para a manutenção dos preços negociados, faz-se necessária a urgente finalização do certame, razão pela qual roga e empresa Approach Tecnologia Ltda pela mais rápida solução do processo aquisitivo.

Pede deferimento.
Florianópolis, 29 de Junho de 2020.

APPROACH TECNOLOGIA LTDA
CNPJ n.º 24.376.542/0001-21

Fechar